



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.925365/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.217 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 11/05/2005, transmitiu PER/DCOMP nº 41679.51228.110505.1.3.04-3485 declarando a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 04/2005 no valor de R\$ 18.654,29, com crédito de COFINS (cód.2172) recolhido a maior que o devido através de DARF na data de 15/07/2004, da competência 06/2004.

Do Despacho Decisório

A DERAT da RFB de São Paulo, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.7), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de COFINS declarado para a competência 06/2004.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.12), justificando que o valor correto da COFINS do período de apuração 06/2004 é 746.718,71 somados os valores nos regimes cumulativo e não-cumulativo e não o valor informado em DCTF R\$ 763.224,01 resultando numa diferença recolhida a maior de R\$ 16.505,30. Apresenta demonstrativos contábeis e DIPJ para comprovar os equívocos cometidos e aguarda pela compensação requerida.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 1ª Turma da DRJ/JFA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 205) contra a decisão singular, com o intuito de ver seu pedido atendido, apelando pela busca da verdade material no processo administrativo, visto restar comprovado a existência do crédito que comporta a compensação declarada. Faz ainda, os seguinte esclarecimentos:

1. "quando do recolhimento dos valores devidos a título de COFINS, a ora Requerente, por equívoco, deixou de segregar o valor apurado em DARF's distintos (códigos de receita diferentes - Cofins Cumulativo e Cofins Não-Cumulativo), e efetuou o recolhimento por meio de DARF, no valor total de R\$ 763.224,01, informando o código de receita 2172";
2. "Vale esclarecer, ainda, que a ora Recorrente, por um lapso, deixou de proceder à adequação do débito apurado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004";
3. "Contudo, tal compensação foi devidamente constituída na DCTF relativa ao 1º semestre de 2005, conforme documentos já acostados aos autos";

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PER/DCOMP nº 41679.51228.110505.1.3.04-3485 transmitida na data de 11 de maio de 2005, a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 04/2005 no valor de R\$ 18.654,29 em razão do recolhimento a maior que o devido de COFINS na data de 15/07/2004 através de DARF da competência 04/2004.

O fisco ao analisar o pedido da contribuinte emitiu Despacho Decisório desfavorável ao pleito pela inexistência de crédito, visto que o valor do DARF informado foi integralmente utilizado para pagamento de débito confessado de COFINS do mesmo período de apuração.

A recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário não afasta as razões e fundamentos contidos no despacho decisório que concluiu pela não homologação da compensação pretendida. Reconhece, inclusive, que incorreu em erros quando do preenchimento e transmissão da DCTF do 2º trimestre de 2004 em não segregar os valores da COFINS apurada nos sistemas cumulativo e não-cumulativo, declarando-a em sua

totalidade no código 2172, além de atribuir-lhe um valor diferente do efetivamente devido, cujo pagamento a maior que o devido deu causa a PER/DCOMP.

Com relação a esse erro apontado que teria sido a causa da não homologação da compensação requerida, por não haver crédito disponível, a recorrente procurou esclarecer e comprovar através de demonstrativos contábeis, DIPJ e planilhas de cálculo qual seria o valor efetivamente devido de COFINS para o período de apuração 04/2004.

Quanto a necessária retificação da DCTF do 2º trimestre de 2004, pede a recorrente que seja retificada de ofício, transferindo ao fisco ato que a legislação atribui como sendo de sua inteira responsabilidade, com fundamento na IN da RFB nº 1.110/2010.

A busca pela verdade real no processo administrativo tributário não se contempla apenas com um simples requerimento da Recorrente, deverá tal pretensão estar suportada em elementos inequívocos de provas capazes de promover a reforma da decisão recorrida.

Nesse sentido agiu acertadamente a decisão recorrida dando o devido tratamento a matéria debatida nesses autos. Cabe aqui destacar parte de seu voto:

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

As obrigações acessórias que a legislação atribui aos contribuintes, que nesse caso estão representadas pelas declarações DICON e DCTF, a primeira apura a base de cálculo do tributo e a segunda declara os valores devidos e o correspondente pagamento, equivalente a uma confissão de dívida, expressam a realidade dos fatos incorridos em conformidade com a atividade desenvolvida pelo sujeito passiva da obrigação tributária.

Havendo erros nos valores declarados, podem e devem ser corrigidos através de declarações retificadoras. Quando essas retificadoras demonstram pagamentos de valor a maior que o devido e sendo o caso de PER/DCOMP, passa a ser de responsabilidade da requerente comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado.

É necessário a contribuinte apresentar DCTF retificadora sempre que eventual retificação da DICON acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF. Para esse caso cita-se a Instrução Normativa SRF nº 543, de 20/05/2005, “verbis”:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dicon serão formalizados por meio de Dicon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. (destaques não constam do original)

A iniciativa de provar a liquidez e certeza ao crédito pretendido em processo de restituição/compensação de tributos federais é do contribuinte. Cabe ao fisco auditar e atestar sua validade para o fim pretendido, respeitando sempre os princípios da verdade real, do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso nenhuma ação da recorrente foi registrada em todo o decorrer do processo, em termos de retificar as declarações apresentadas (DACON e DCTF), conferindo similitude com os registros contábeis e fiscais, passíveis de modificar o despacho decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo